

O PAPEL DA CONTABILIDADE NO COMBATE E IDENTIFICAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

THE ROLE OF ACCOUNTING IN FIGHTING AND IDENTIFYING MONEY LAUNDERING CRIME

Keise Helena Costa de Jesus

Priscila Brandão Lopes

Filipe Martins da Silva

Resumo: O termo lavagem de dinheiro surgiu nos Estados Unidos na década de 20, quando um fato atrelado ao mafioso Al Capone adquiriu uma cadeia de lavanderias na cidade de Chicago. No Brasil, o judiciário divulgou a Lei Nº 9.613/1998 criando assim o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), detalhando dessa forma as providências a serem tomadas em relação ao crime, porém na referida lei não estava incluso os contadores como meio de combate a prática criminosa, surgindo assim a Lei Nº 12.683/2012, que passou a incluir os contadores nos mecanismos de controle do COAF. O objetivo geral deste artigo é evidenciar o papel da contabilidade na identificação do crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Contabilidade, Lavagem de Dinheiro, COAF.

Abstract: The term money laundering emerged in the United States in the 1920s, when a fact linked to mobster Al Capone acquired a chain of laundries in the city of Chicago. In Brazil, the judiciary released Law No. 9,613/1998, thus creating the Financial Activities Control Council (COAF), thus detailing the measures to be taken in relation to the crime, however the said law did not include accountants as a means of combats criminal practice, thus creating Law No. 12,683/2012, which now includes accountants in COAF's control mechanisms. The general objective of this article is to highlight the role of accounting in identifying the crime of money laundering.

Keywords: Accounting, Money Laundering, COAF.

1 INTRODUÇÃO

A origem da lavagem de dinheiro se deu no século 20, oriunda da lei seca americana em que mafiosos se utilizavam de empresas de fachada para poder tornar o dinheiro procedente de atividades ilegais limpo. Foi na convenção de Viena em que o termo lavagem de dinheiro foi mencionado pela primeira vez, nesta mesma convenção países ratificaram um tratado onde estariam obrigados a criar uma tipificação penal sobre o assunto.

O Brasil ratificou a convenção em 1991 assim se incorporando às normas estabelecidas no tratado. Com isso surgiu a Lei Nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

No entanto, foi a Lei Nº 12.683/2012 que incluiu os contadores aos mecanismos de controle, os tornando obrigados a identificar os clientes e manter a manutenção de seus registros. Como também os obrigando a comunicar as operações financeiras dispostas no art. 11 da referida lei. Para reforçar a obrigação do contador foi criado a resolução CFC 1445/2013 que regulamenta a Lei Nº 9.613/98 e suas alterações. Ao contador, cabe um papel fundamental no combate ao crime de lavagem de dinheiro, pois o mesmo está ativo desde a comunicação das atividades suspeitas, até a investigação em si com a perícia contábil que é uma grande ferramenta para elucidar o crime.

Baseado nessas informações o presente estudo tem como problema, qual o papel da contabilidade no combate ao crime de lavagem de dinheiro? Para responder essa questão, foi definido como objetivo geral, identificar o papel que a contabilidade tem desde a comunicação até as investigações. Para buscar atender o objetivo geral têm-se os seguintes objetivos específicos: (1) Caracterizar o crime de lavagem de dinheiro; (2) Abordar o papel da contabilidade no combate ao crime de lavagem de dinheiro; (3) Apresentar a relevância da contabilidade dentro das investigações da Polícia Federal.

A respeito da metodologia utilizada para fins da pesquisa e para alcançar o objetivo proposto, a mesma será descritiva, quanto a sua abordagem foi utilizado o método qualitativo para os dados coletados, que consiste em entrevistas estruturadas. Este estudo visa contribuir para o conhecimento dos contadores sobre o tema. O presente estudo se inicia com introdução, seguido de referencial teórico, metodologia da pesquisa, apresentação do estudo e por fim as considerações finais.

De acordo com Telles (2021) o contador exerce a importante atribuição de contribuir para o combate à lavagem de dinheiro no país. Esse papel foi conferido aos profissionais da Contabilidade, já que, ao mesmo tempo em que eles têm maior facilidade para detectar indícios de irregularidades nas contas de seus clientes, eles também devem ser responsabilizados caso participem em esquemas criminosos que culminem em lavagem de dinheiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção apresentará a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, os órgãos fiscalizadores e investigadores, o código de ética da profissão e as legislações e resoluções correspondentes a essa prática criminosa. Cabe ressaltar que estes embasamentos teóricos são fundamentais para a compreensão deste estudo.

2.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

Conforme Neves e Vaz (2017) a origem do termo “Lavagem de Dinheiro” surgiu nos Estados Unidos na década de 20, quando um fato atrelado ao mafioso Al Capone adquiriu uma cadeia de lavanderias na cidade de Chicago onde teria montado uma empresa de fachada cujo o nome era “*Sanitary Cleaning Shops*”.

Al Capone se utilizava desta empresa para fazer variados depósitos bancários de baixo valor, porém os valores resultantes desses depósitos tinham origem de atividades ilegais como prostituição, venda de bebidas alcoólicas proibidas pela lei seca da época e extorsão.

Segundo definição do COAF divulgado em seu portal, o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes.

Ainda em seu portal o COAF informa que as fases para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos são as seguintes: 1º. distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; 2º. o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; 3º. A disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

A seguir no quadro 1 mostra as fases da lavagem de dinheiro e suas características, vale destacar que todas as fases da lavagem de dinheiro ocorrem independentes, com frequência e simultaneamente.

Quadro 1 - Fases da Lavagem de Dinheiro

1ª FASE	Colocação: é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.
2ª FASE	Ocultação: consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou utilizando empresas fictícias ou de fachada.
3ª FASE	Integração: os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Fonte: Adaptado de COAF (2022)

O quadro 1 apresentado anteriormente faz a descrição detalhada das três fases do crime de lavagem de dinheiro, porém cabe salientar que conforme Martinelli (2013), não é necessária a ocorrência das três fases para que o delito de lavagem seja consumado.

2.2 LEGISLAÇÃO.

Nesta seção serão apresentadas as legislações vigentes ao assunto “crime de lavagem de dinheiro”, as legislações e resoluções pertinentes aos contadores.

2.2.1 Lei nº 9.613/1998 e Lei nº 12.683/2012 Lei da Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens.

A Lei de Nº 9.613, de 3 de março de 1998 dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, nesta lei ainda foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e as providências a serem tomadas em relação a este crime, entretanto, na lei referida os contadores não estavam obrigados aos mecanismos de controles citados no art. 9º, contudo esta lei foi alterada pela Lei Nº12.683/2012 tornando-a mais eficiente.

A Lei de Nº 12.683, de 9 de julho de 2012 altera alguns pontos da Lei Nº 9.613/1998 e trouxe a inclusão dos contadores aos mecanismos de controle conforme o art. 9º.

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência de qualquer natureza em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias;
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

Já a Lei Nº 9.613/1998 em combinação com a Lei Nº 12.683/2012 art.10º o contador será obrigado a identificar os clientes e manter a manutenção de seus registros:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - Identificarão seus clientes e manterão cadastros atualizados, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - Manterão registros de todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

IV - Deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma e condições por eles estabelecidas (incluída pela lei nº 12.683 de 2012).

Assim como art. 11 dessa mesma lei que dispõe sobre a obrigação de comunicar as operações financeiras:

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - Dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - Deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo;

b) das operações referidas no inciso I.

Já o art. 12º apresenta as sanções que podem ser tomadas, caso não sejam cumpridas as obrigações citadas acima:

Art. 12. As pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – Advertência.

II - Multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação;

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Em suma, se pode verificar que a Lei N° 9.613/1998 foi um marco importante para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil. E com suas alterações publicado na Lei N° 12.683/2012, os profissionais contábeis se viram com mais responsabilidades. Diante deste cenário projetou-se a valorização do profissional contábil, e assim como a sua segurança mediante as atividades de seus clientes.

2.2.2 Resolução CFC 1445/2013 e Cumprimento das Obrigações Previstas na Lei n° 9.613/1998.

A resolução CFC 1445/2013 Regulamenta a Lei N° 9.613/1998 e suas alterações posteriores, tendo em vista que, ela nos trouxe os procedimentos a serem observados pelo profissional contábil para cumprir as obrigações impostas pela lei como é possível observar no art. 1º:

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza.

Segundo o Conselho Federal de Contabilidade (cfc.org.br) a Resolução CFC n.º 1.445/2013 transformou a Lei N.º 12.683/2012 em um instrumento de valorização profissional, cuja classe se afasta do mau cliente e cria uma nova cultura de valores e conduta profissional pautados na legalidade.

2.3 CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), sendo responsável pelo recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira. Ele foi criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020. O COAF é vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), dotado de autonomia técnica e operacional com atuação em todo o território nacional.

Conforme o COAF (2020) ele é constituído no modelo administrativo, pois nesse modelo, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é uma autoridade administrativa, central e independente, que recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei.

O COAF também tem a competência de disciplinar e de aplicar sanções administrativas no tocante a sujeitos obrigados contemplados no art. 9º da Lei Nº 9.613, de 1998, para os quais não haja órgão próprio fiscalizador ou regulador. Nesses casos, cabe ao COAF identificar as pessoas abrangidas e definir os meios e critérios para envio de comunicações, bem como a expedição das instruções para a identificação de clientes e manutenção de registros de transações, além da aplicação de penas administrativas previstas na Lei.

Também compete ao COAF promover interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com o tema de PLD/FTP, atuando como coordenador nacional junto ao grupo de ação financeira internacional (GAFI), além de integrar o Grupo de Ação Financeira da América Latina contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFILAT) e o Grupo de Egmont,

conjunto de mais de 160 UIF unidas em uma plataforma segura para troca de informações com o objetivo de combater esses crimes.

O COAF integra o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e faz parte da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) - articulação de órgãos, entidades públicas e sociedade civil, que atuam na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Participa ainda, do Conselho Consultivo do SISBIN e do Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

Conforme Gil (1999) o objetivo da pesquisa consiste em descrever características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre as variáveis, no caso como a contabilidade pode ajudar no combate à lavagem de dinheiro. A pesquisa procura demonstrar “o que fazer no combate” e não “o porquê fazer”.

A finalidade da pesquisa descritiva tem por objetivo evidenciar o que pode ser agregado da profissão contábil ao combate à lavagem de dinheiro, é a análise de dados pesquisados, sem mediação do pesquisador. Consiste na descrição minuciosa de situações, experiências e processos. Normalmente nesse tipo de pesquisa são utilizados métodos comuns até os mais aprimorados.

Este artigo se utilizará do método de pesquisa descritiva, que segundo Silva e Menezes (2000, p.21) a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática.

Os procedimentos de levantamentos adotados no presente estudo consistem em entrevistas estruturadas. Em relação a entrevista estruturada o entrevistador segue um roteiro previamente estabelecido, com perguntas pré-determinadas. A razão de padronizar a entrevista estruturada para Marconi e Lakatos (2002), é obter do entrevistado respostas as mesmas perguntas, permitindo a comparabilidade das respostas. No estudo foi utilizado o mesmo roteiro para os diferentes servidores da Polícia Federal participantes do estudo para fins de comparação de suas respostas.

Neste artigo será utilizada a pesquisa qualitativa, que segundo mencionado por Richardson (1999, p 80) os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis,

compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais. Ainda segundo Richardson (1999) na abordagem qualitativa, não se pretende numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas, destaca ainda que abordar um problema qualitativamente pode ser uma forma adequada para conhecer a natureza de um fenômeno social, neste caso comparar diferentes opiniões sobre o assunto proposto.

A análise descritiva é a fase inicial do estudo do processo dos dados que foram coletados, é objetivada em descrever e compreender eventos em tempo real, é limitada a descrever acontecimento e propósito. Não emite julgamento de valor, este tipo de análise parte dos dados reais, a fim de que seja possível entender e tomar decisões mais assertivas.

Pela análise dos dados coletados, é provável criar uma suposição que pode ou não ser comprovada posteriormente, ela confere a imparcialidade a um estudo, é o método mais indicado quando se almeja ter uma visão ampla de um assunto, e para coletar dados sobre condutas.

Neste artigo será abordado o papel da contabilidade no combate ao crime de lavagem de dinheiro, sendo utilizado um questionário com perguntas pertinentes ao assunto em questão, e entrevista estruturada com um Delegado da Polícia Federal especializado em Crimes Financeiros e Lavagem de dinheiro e um Perito Criminal da Polícia Federal. Com o intuito de trazer na prática o dia a dia desses profissionais e como realmente funciona a comunicação, investigação e prevenção do crime de lavagem de dinheiro, e qual o papel da contabilidade e do contador nesses aspectos de duas visões diferentes.

4. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO

Nesta etapa do estudo foi aplicada a entrevista estruturada a dois profissionais que atuaram ativamente na identificação e investigação da prática criminosa no âmbito da Polícia Federal, com o intuito de entender como a contabilidade contribui para coibir o crime de lavagem de dinheiro e demonstrar as diferentes perspectivas de cada profissional entrevistado.

O primeiro entrevistado é o delegado da Polícia Federal chefe da delegacia de combate a corrupção e crimes financeiros (DELECOR), o mesmo ingressou na Polícia Federal no ano de 2006, sendo a partir de 2008 que iniciou ativamente o combate a corrupção e crimes financeiros em diversos estados. A entrevista com o delegado se deu de forma presencial sendo utilizado um questionário, o qual as respostas se deram em forma de diálogo.

O segundo entrevistado é um perito criminal federal aposentado que atuou na área de perícia contábil da Polícia Federal, o mesmo teve seu ingresso no ano de 1999 e atuou em diversos estados até o ano de 2019 quando se aposentou. A entrevista com o perito se deu de forma a distância via e-mail, onde foi enviado um roteiro com questões iguais ao do delegado para a obtenção de visões diferentes sobre a mesma temática. Foi aplicado ao delegado e o perito criminal o roteiro de entrevista apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2 – Roteiro da Entrevista

- 1º - Qual a relação que se tem hoje entre a PF e o COAF?
- 2º - Quanto tempo em média se leva entre a denúncia e a investigação?
- 3º - Poderias descrever como ocorre a atuação da PF em uma investigação?
- 4º - Qual a maior dificuldade encontrada para comprovar um crime de lavagem de dinheiro?
- 5º - Como a contabilidade atua na investigação de crimes de lavagem de dinheiro?
- 6º - Quais os indícios que o contador tem que ficar atento para identificar a necessidade de denúncia de indícios de lavagem de dinheiro?
- 7º - O senhor identifica resistência do contador em denunciar os seus clientes por indícios de lavagem de dinheiro?
- 8º - Como o contador poderá se prejudicar em situações que não identificou indícios de lavagem de dinheiro e ou não fez a denúncia quando identificado operações que guardam indícios de lavagem e dinheiro?
- 9º - Como a classe contábil em geral pode aperfeiçoar suas ferramentas para auxiliar ainda mais na prevenção do crime de lavagem de dinheiro?
- 10º - O senhor tem alguma informação ou situação vivenciada que possa compartilhar para contribuir com a pesquisa?

Fonte: Elaborado pelas autoras (2022)

4.1 INVESTIGAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.

O primeiro questionamento levantado sobre o assunto deste artigo é qual a relação que a Polícia Federal tem com o COAF. Segundo o perito criminal, o COAF trabalha em

harmonia com a Polícia Federal, enviando informações sobre situações que possam caracterizar a lavagem de dinheiro, como movimentações financeiras incompatíveis com os ganhos declarados.

Bem como o delegado também cita, de forma diferente, essa harmonia entre instituições, mas salienta que apesar de estarem em ministérios diferentes, existem membros cedidos da Polícia Federal dentro do COAF o que reforça a relação de proximidade, inclusive ele ressalta que a Polícia Federal tem o dever de prestar informações para o COAF, mas por outro lado a Polícia Federal demanda informações advindas do grande banco de dados do COAF, enfatizando que é uma troca.

O segundo questionamento foi sobre o tempo médio que se leva entre a denúncia e a investigação do crime. Segundo o perito, ao ser recebida a denúncia é verificado se há elementos suficientes para abertura do Inquérito Policial e se a competência é da Polícia Federal. Caso haja elementos suficientes, inicia-se os procedimentos para apurar o delito e, caso não seja de competência da Polícia Federal, é remetido para apuração pela Polícia Civil. O prazo para se iniciar a investigação depende do crime que se apura, podendo ser iniciada imediatamente ou em até 90 dias.

Já o delegado fornece mais detalhes de como se dá o processo por inteiro, ele relata que o COAF recebe informações de diversos setores, setores esses que foram obrigados pela lei nº 9.613/1998 e a lei nº 12.683/2012 ele destaca que a lei de 2012 ampliou esse rol de setores obrigados, porém não são todos que prestam efetivamente essas informações, pois ele acrescenta que essas pessoas se comunicam com seus conselhos ou diretamente com o COAF por meios digitais.

Ele também explica que o COAF tem um banco de dados com um tipo de inteligência artificial que filtra as denúncias inseridas no sistema classificando-as como risco alto, médio e baixo. No risco baixo a denúncia só fica inserida no banco de dados para futuramente ser solicitada pelo ministério público ou a polícia. Já as classificadas como risco médio e alto são analisadas pelos servidores do COAF, e havendo indicativo de que possa estar ocorrendo uma operação de lavagem de dinheiro, elas são destinadas ao Ministério Público e a Polícia Federal ou Estadual, cuja distinção se dá dependendo da operação que está sendo feita.

O delegado também relata que quando a Polícia Federal requerer informações do COAF deve ser elaborado um relatório explicando detalhadamente o motivo da solicitação da informação para ficar armazenado no histórico do banco de dados, caso futuramente

solicitado o histórico da pessoa analisada tenha as informações de que já houveram investigações.

O terceiro questionamento foi de como ocorre a atuação da Polícia Federal em uma investigação desse porte. Segundo o perito criminal, ao ser recebida a denúncia e verificada a devida competência, é designado um Delegado de Polícia Federal para conduzir as investigações. Ele conta com um Escrivão de Polícia Federal, para realizar os atos burocráticos e Agentes de Polícia Federal para realizarem as diligências necessárias ao apuratório. Além disso, pode ser solicitadas informações aos diversos órgãos, como Receita Federal do Brasil, Controladoria Geral da União (CGU), COAF entre outros. Caso seja necessário a realização de perícia, é requisitado ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (SETEC) ou ao Instituto Nacional de Criminalística (INC) em Brasília para a realização dos devidos exames e elaboração do Laudo Pericial Criminal. O Ministério Público Federal acompanha todo o Inquérito Policial (IPL) da abertura ao relatório final.

Já conforme o delegado, as denúncias repassadas pelo COAF nem sempre se caracterizam como crime, mas cabe à Polícia Federal analisar e verificar se tem fundamento para o andamento das investigações. Ele justifica essa afirmativa com um exemplo de que quando uma pessoa compra um imóvel e o pagamento é feito em espécie, o cartório comunica ao COAF a operação, supondo que esse fato chegue na polícia ele olhará essa informação que por si só não configura um crime. Então será iniciado o processo de investigação onde será avaliado se a pessoa tem emprego fixo ou que ela tenha a origem para esse dinheiro, sendo assim a PF não irá instaurar o inquérito e a informação será arquivada.

Porém caso a pessoa possua um histórico de envolvimento com o crime organizado, tráfico de drogas ou alguma outra atividade ilícita, ou sem emprego fixo, a polícia identifica que há indícios de que possa estar ocorrendo lavagem de dinheiro. Então é feita as diligências preliminares e se confirmado é instaurado o inquérito policial, paralelo a isso se houver uma investigação de determinada pessoa a PF pode solicitar ao COAF os registros no banco de dados para investigação.

O delegado acrescenta sobre as jurisprudências dos tribunais superiores, pois eles analisam se a informação que o COAF presta a PF é válida ou não para a investigação devido a discussão sobre o sigilo bancário, ele reforça que há uma discussão de que essas informações solicitadas ao COAF poderiam ou não ser fornecidas a PF e que alguns juízes entendem que sim, já outros entendem que não, depende de cada caso.

4.2 A COLABORAÇÃO DA CONTABILIDADE NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A quarta questão abordada foi sobre qual a maior dificuldade de se comprovar um crime de lavagem de dinheiro. Segundo o perito criminal as maiores dificuldades são as faltas de registros contábeis e informações desconhecidas fornecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. Por outro lado, o delegado revela que a maior dificuldade, na sua opinião, é quando a lavagem de dinheiro envolve outros países.

O delegado relata que quando a investigação envolve outros países, tem que se avaliar se aquele país colabora com o Brasil, e caso se sim, se possui um tratado que torne possível obter as informações, porém tem toda uma formalidade a ser feita o que acaba retardando a investigação. Entre as formalidades estão a realização de um pedido a justiça Brasileira, e se autorizado tem que ser mandado um pedido para o outro país, onde dependerá do sistema jurídico do país em questão para o deferimento do pedido. Por fim, eles juntam as informações e mandam para o Brasil, entretanto, há mais uma dificuldade a ser superada que é a tradução das informações obtidas.

Ele acrescenta que, em regra, o objetivo da investigação é apurar a autoria e materialidade, mas também bloquear e recuperar esses ativos que estão sendo lavados, ressaltando que outro ponto de dificuldade é na questão dos paraísos fiscais, pois esses países não possuem tratados e não colaboram com as investigações e, portanto, os ativos acabam não sendo recuperados. Mas é importante mencionar que a maioria das nações assinaram tratados importantes de combate à corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. Caso o país não tenha tratado bilateralmente com o Brasil, ele pode recorrer a esses grandes tratados para obter as informações.

A quinta questão aborda é de como é a atuação da contabilidade no combate ao crime de lavagem de dinheiro. De acordo com o perito criminal, a contabilidade é fundamental na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. Eles são realizados, pelos Peritos Criminais Federais da área de contabilidade, onde são constatadas ocultações dos valores movimentados, bem como cruzamento de dados indicando origem e destino dos recursos movimentados.

Igualmente, o delegado comenta sobre a importância do setor de perícias, e acrescenta que devido às investigações deste tipo de crime se utiliza de muitas demonstrações contábeis e conhecimentos de auditoria. Ele ressalta que os delegados em regra são formados pela área

do direito e que não são todos que tiveram oportunidade ou interesse de estudar outras áreas. Então, quando chegam essas investigações específicas é solicitado o apoio do perito contador.

O delegado também enfatiza sobre o auxílio externo que eles recebem dos contadores, como por exemplo, quando o profissional contábil faz a comunicação ao COAF de transações suspeitas. Esse auxílio externo também se dá a coleta de depoimentos de contadores que já atuaram em empresas investigadas.

4.3 O PAPEL DO CONTADOR

O sexto questionamento é sobre os indícios que os profissionais contábeis têm que estar atentos no exercício da sua função. O perito é muito claro nesse questionamento, ao explicar que qualquer recurso movimentado sem identificação da origem lícita, como vendas, empréstimos, recebimentos de vendas a prazo, entre outros, poderá ser caracterizado como um indício de operações fraudulentas, bem como aquisição de bens móveis ou imóveis sem lastro e/ou oriundas de operações que não estejam nas atividades sociais da empresa.

Neste questionamento, o delegado enfatiza sobre a importância de que o profissional contábil conheça os conceitos de prevenção à lavagem de dinheiro e as leis que o envolvem. E sugere que seria interessante que os cursos de graduação apresentassem aos alunos a lei em questão, devido hoje ser uma obrigação dos contadores a comunicação de operações suspeitas.

Essa sugestão do delegado se dá devido a sua experiência em investigações, onde perguntado ao contador durante uma investigação, o mesmo alegava não saber que devia comunicar a atividade suspeita. Ele ressalta que a lei já tem 10 anos e o profissional tem que se capacitar e saber suas obrigações perante a lei. Inclusive ele lembra que o CFC regulamentou a Lei Nº12.683/2012 com a resolução 1445/2013 e que nessa resolução eles especificaram quais as condutas a serem tomadas pelo profissional, bem como o COAF específica também.

A sétima pergunta é sobre a resistência que pode haver do profissional contábil em denunciar seus clientes. O perito foi incisivo e afirmou que em todos os casos que atuou, o contador quando contatado tinha receio de expor o que sabia. Igualmente o delegado deixou subentendido que há essa resistência.

O oitavo questionamento se deu sobre as penalidades que o contador pode vir a sofrer caso não identifique ou não denuncie a operação suspeita. O perito entende que o contador

poderá ser responsabilizado como partícipe ou como membro da organização criminosa. Ora o delegado dá mais detalhes de como pode haver o processo criminal e/ou administrativo.

O processo administrativo, segundo o delegado, se dá pelo CFC e/ou o COAF, podendo ser de cunho disciplinar ético e/ou pecuniário, como aplicação de multa. Já o processo criminal, assim que avaliado e entendido a participação do profissional no crime, entrará como autor ou partícipe dessa lavagem dependendo do grau de atuação.

A nona questão é sobre a necessidade ou não de aperfeiçoamento das ferramentas contábeis para a prevenção do crime. Neste questionamento o perito responde que as ferramentas existentes são suficientes para auxiliar o profissional contador, pois o profissional contábil possui entendimento o suficiente para identificar operações suspeitas. O problema, no entendimento do perito, é o medo do contador em perder o cliente ou o emprego, caso ele faça a denúncia. O delegado nesta questão não soube opinar.

Por fim, foi perguntado aos entrevistados se eles queriam compartilhar alguma experiência vivenciada por eles. O delegado informou que não houve nenhum acontecimento em que se recordasse que fosse acrescentar a este artigo. Já o perito, elaborou um Laudo Pericial sobre o megainvestidor Naji Nahas, que operava na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. Em virtude de operações de compra de ações que não foram pagas, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro interrompeu suas operações. Infelizmente, apesar dos exames terem sido conclusivos, a Ação Penal prescreveu.

A prescrição ocorreu por problemas de competência. Inicialmente, o réu foi condenado a 24 anos e 8 meses de prisão pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, contudo, o TRF confirmou a decisão do STJ de afastar a competência da Justiça Federal. O caso teria que retornar para a Justiça Estadual, mas neste momento a ação já estava prescrita. A morosidade da justiça e a falta de entendimento de quem é a competência para realizar o julgamento não permitiram que o réu fosse condenado.

4.4 CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS

Com a aplicação das entrevistas é possível verificar o quão importante a contabilidade é para a investigação deste tipo de crime, e como o contador pode ajudar no combate dessa prática. Entretanto, no estudo se verifica que o contador pode sim dificultar as investigações não prestando informações claras, se abstendo ou sendo partícipe da organização criminosa.

Também ressaltando que no momento em que o contador não toma os cuidados necessários e não faz os procedimentos corretamente, ele poderá responder de forma administrativa e criminalmente sobre o fato. Um exemplo resumidamente utilizado pelo delegado é quando o contador está com uma situação explicitamente suspeita e ele simplesmente a ignora e continua se abstendo e prestando os seus serviços. Este tipo de atitude se chama cegueira deliberada e pode colocar o contador como partícipe da organização criminosa.

A contabilidade é uma ferramenta relevante para coibição da prática, e se pode afirmar mediante as entrevistas, que as demonstrações contábeis existentes são satisfatórias para os fins investigativos e de controle. Os contadores são os portadores e decifradores das informações que abastecem todo esse sistema, e como tal devem agir com ética, responsabilidade e respaldados nos princípios das leis.

Em suma, os contadores devem estar sempre buscando novas informações e se aperfeiçoando, buscar ter uma relação transparente com os seus clientes deixando indubitável o seu papel mediante as leis e a sociedade. O contador já é uma peça fundamental dos setores econômicos e financeiros, e vislumbramos o quanto é fundamental para o combate à lavagem de dinheiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar a pesquisa, foi possível observar a importância da contabilidade para o combate ao crime de lavagem de dinheiro. Sua relevância se dá desde a ponta, com a participação dos contadores efetuando o acionamento de atividades suspeitas, até a investigação, com todas as suas demonstrações contábeis, que são a base para caracterizar o crime. Temos também o contador perito, que elucida todos esses dados para os responsáveis pela investigação.

Ao aplicar o roteiro ao Delegado da Polícia Federal e o contador Perito criminal, foi possível verificar a dimensão do papel que a contabilidade exerce neste tipo de investigação. No entanto, durante o estudo é possível analisar que o contador pode ser partícipe do crime e/ou atrapalhar as investigações se omitindo, ou por falta de conhecimento sobre suas obrigações referentes ao assunto, ou por medo da perda dos clientes.

Ressalta-se que o contador tem que estar em constante busca de conhecimento, e ter claro em sua vida profissional quais são as suas obrigações perante a lei. Como cita o

Delegado da Polícia Federal, a lei nº12.683/2012 já se é utilizada há 10 anos, e não é mais aceitável a falta de conhecimento do profissional sobre a mesma. Visto que esses profissionais foram incluídos nos mecanismos de controle da referida lei e estão obrigados a segui-la.

O estudo contribui de forma a tornar mais explícito a importância do papel que a contabilidade exerce no combate ao crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que por meio das entrevistas foi explicado o passo a passo da investigação, e onde a contabilidade se encaixa em cada um dos processos. Sendo ela fundamental para elucidar o crime de lavagem de dinheiro, e dessa forma, ressaltasse o atingimento dos objetivos propostos

Para estudos futuros, é relevante se pesquisar sobre o conhecimento dos profissionais contábeis acerca de suas obrigações mediante a lei da lavagem de dinheiro, uma vez que, não se tem dimensão sobre o que os profissionais da área conhecem e praticam relativo a esta lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Aline Aparecida de; IMONIANA, Joshua Onome. Contabilidade forense e perícia contábil: um estudo fenomenográfico. **Metodista**, v. 1, n. 1, p. 101-126, 26 jul. 2017 1982-8756. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/OC/article/view/7181/pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

BEUREN, Ilse Maria. Estrutura e conteúdo do trabalho monográfico: metodologia da pesquisa. In: BEUREN, Ilse Maria. (org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1-196.

BREDA, Zulmir. **Código ética profissional**: resolução CFC Nº 803(1) de 10 de outubro de 1996. 7. ed. Porto Alegre/RS: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC No 1.445, de 26 de julho de 2013**: resolução CFC No 1.445, de 26 de julho de 2013. Brasília, DF: Normas Legais. 2013. 6 p. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfc-1445-2013.htm>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. Plataforma Gov.br, 2020. Atualizado em 05/07/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 8 set. 2022.

CRCCE. **Perícia contábil**. Fortaleza, CE: CRC, 2020. Disponível em: <https://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/informacoes-importantes/pericia-contabil/>. Acesso em: 10 out. 2022.

KANG, Lina. **Análise da percepção dos discentes sobre perícia contábil e contabilidade forense contra fraudes contábeis**. 2022. 31 f. v. 1, Monografia (Graduação) - Curso de

Ciências Contábeis, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.unifesp.br/xmlui/bitstream/handle/11600/63262/TCC_Lina%20Kang%20v.2.pdf?sequence=1&isAllowed=y. acesso em: 15 set. 2022. KANG (2022)

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Maria Paula Caetano. **Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro**. 2020. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18005/1/2020_TCC_MARIA%20PAULA.pdf. Acesso em: 2 set. 2023.

SENA, Janaina Duarte de et al. **Contabilidade forense: um estudo sobre a percepção de docentes e discentes em uma instituição de ensino superior de Brasília**. 2020. 15 f. v. 1, Monografia(Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, UNICEUB – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/20UspInternational/ArtigosDownload/2722.pdf>. acesso em: 19 ago. 2022.

TELLES, Carine Vogel Dutra. Lavagem de dinheiro e o papel do profissional da Contabilidade. **Boletim Economia Empírica**, v. 2, p. 1-1, 28 dez. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/6149>. Acesso em: 26 ago. 2022.